



RIO LARGO - ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Rio Largo

LEI N° 1.257/00

de 17 de julho de 2000.

DISPÔE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIMENTO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO-AL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 65, § 2º da Lei Orgânica Municipal e ao Plano Plurianual de Investimentos 1998-2001, aprovado através da Lei nº 1.198/97, de 26 de novembro de 1997, as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício financeiro de 2001, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública;
- II - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - as alterações na Legislação Tributária Municipal;
- IV - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo Único - As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta e Indireta, bem como seus órgãos.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da administração municipal para o exercício financeiro de 2001:

- I - educação - dando destaque especial ao Ensino Infantil e ao Ensino Fundamental;
- II - saúde - dando ênfase à melhoria das ações preventivas de saúde, bem como à construção de redes de esgotos e saneamento básico;



RIO LARGO - ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Rio Largo

III - habitação - dando prioridade à construção e melhoria de casas populares;

IV - agricultura - dando destaque à implantação de programas de assistência ao pequeno agricultor;

V - turismo - visando a geração de empregos e rendas;

VI - urbanismo - com prioridade aos serviços de calçamento, construção de linhas d'água e esgotos, limpeza pública, iluminação, construção de praças, parques e jardins e melhoramento de prédios públicos municipais;

VII - transporte - construção e melhoria de estradas vicinais;

VIII - administração - procurando melhorar o nível de eficiência da Administração e seus servidores.

§ 1º - As prioridades estabelecidas neste artigo e respectivas metas que integram o Plano Plurianual de Investimentos - Lei nº 1.198/97, terão precedência na alocação de recursos no orçamento para 2001, não se constituindo todavia, em limite à programação da despesa.

§ 2º - Poderão ser alteradas as prioridades e metas da Administração Municipal, desde que devidamente justificadas, mediante expressa autorização legislativa.

§ 3º - No caso de consecução de recursos externos, inclusive os decorrentes de Convênios destinados à execução de ações não contempladas nas prioridades e metas, serão procedidas as alterações mediante autorização legislativa.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual, apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sendo que a discriminação da despesa far-se-á por unidade orçamentária, obedecendo à classificação funcional programática expressa em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, para cada uma, o orçamento a que pertence e o seu detalhamento por grupos de despesa, tal como definidos na classificação de despesas quanto à sua natureza em vigor no Município.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo previsto nesta Lei, será constituído de:

I - Mensagem com exposição circunstanciada da situação econômica-financeira do Município;

II - Texto da Lei Orçamentária Anual;



RIO LARGO - ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Rio Largo

III - Consolidação dos quadros orçamentários;

IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa.

Parágrafo Único - Acompanharão a lei orçamentária os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita do Município;

II - da evolução da despesa do Município;

III - sumário da legislação da receita dos orçamentos e da seguridade social.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente como segue:

I - a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos 5(cinco) anos que antecedem ao exercício de 2001, a tendência de arrecadação no exercício em curso, observados os métodos convencionais de projeção;

II - as despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em julho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita estimada para 2001.

Art. 6º - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem prévia definição das respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídos projetos ou atividades com idêntica finalidade em mais de uma Secretaria;

III - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, prestadora de serviços no Município de Rio Largo, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, devendo constar sua denominação e valor do benefício;

V - é vedada, em atenção ao que determina o Art. 167, II, da Constituição Federal, a execução de despesa sem adequada e suficiente disponibilidade



RIO LARGO - ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Rio Largo

de de dotação orçamentária.

Art. 7º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além daqueles definidos no Parágrafo Único do Art. 4º demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e juros da dívida pública municipal;

II - efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e as despesas;

III - recursos destinados às contrapartidas do Município a financiamentos e a transferência mediante convênios e outros instrumentos congêneres, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por unidade orçamentária e categoria de programação.

Art. 8º - Ficam inseridas no Projeto de Lei Orçamentária Anual as seguintes obrigações constitucionais e legais:

I - mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, inclusive transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, sendo:

a) 15% (quinze por cento) para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e de acordo com o Art. 60, § 2º das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

b) 10% (dez por cento) para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - recursos destinados à saúde, na forma da legislação vigente;

III - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

IV - recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o Art. 100 e §§ da Constituição da República.

Parágrafo Único - Em relação a obrigação prevista no inciso IV deste artigo, o Município desenvolverá controle da execução orçamentária e financeira, de forma a garantir plena observância da ordem cronológica determinada no Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 9º - O Poder Executivo fixará suas despesas com investimentos, após observadas as obrigações previstas no artigo anterior e, ainda:

I - orçamento do Poder Legislativo Municipal;

II - despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III - contrapartida de programas, objeto de convênio e/ou de financiamentos;



RIO LARGO - ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Rio Largo

IV - serviço da dívida;

V - custeio administrativo e operacional.

Art. 10 - Durante a execução da lei orçamentária de 2001, na hipótese de ser necessário a limitação de empenho, em cumprimento ao que dispõem os artigos 9º e 31, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta será realizada de forma proporcional ao total geral dos recursos consignados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, no âmbito de cada Poder, excetuadas aquelas que constituam obrigações constitucionais e legais, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 9º da citada Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, constitui responsabilidade do Prefeito a divulgação do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira a ser aplicado e, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, o estabelecimento dos montantes globais correspondentes e do seu detalhamento.

Art. 11 - O Poder Executivo deverá realizar em 2001, controle de custos e avaliação dos programas financeiros com recursos dos orçamentos municipais, de forma a se estruturar para o atendimento das obrigações pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 12 - Integra esta Lei, o anexo de Prioridades e Metas referido no Art. 2º.

Parágrafo Único - O Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária para 2001.

Art. 13 - As receitas pertinentes às autarquias e demais entidades que direta ou indiretamente sejam controladas pelo Município somente se programarão para investimentos e inversões financeiras quando:

I - atenderem integralmente as despesas relativas ao custeio administrativo, inclusive pessoal e encargos sociais.

II - efetuarem o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, se for o caso.

Parágrafo Único - Sujeitar-se-ão ao disposto neste artigo, os fundos cujos recursos sejam destinados ao atendimento de gastos nele referidos.

Art. 14 - Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordo ou ajustes de contratos firmados com entidades públicas ou privadas, serão registradas como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.



RIO LARGO - ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Rio Largo

Art. 15 - A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da Lei Orçamentária Anual, atendendo o disposto no Art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento e se:

I - estiverem vinculados às prioridades estabelecidas nos termos do Art. 2º;

II - se forem financiados com recursos de operações de crédito, de convênios, de contratos e outros instrumentos congêneres, com entidades federais ou com agências e organismos internacionais.

Parágrafo único - No Projeto de Lei Orçamentária para 2001, os recursos consignados ao atendimento de projetos em andamento a que se refere o caput deste artigo não poderão ser remanejados.

Art. 16 - No Projeto de Lei Orçamentária para 2001, o montante das despesas classificadas como Outras Despesas Correntes não poderão exceder o montante correspondente efetivamente realizado no exercício de 1999.

Art. 17 - Para efeito do disposto no § 3º do Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquelas cuja dotação orçamentária seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do montante alocado às Outras Despesas Correntes.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 18 - Ocorrendo alterações na legislação tributária fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na receita e na programação orçamentária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 - Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão rigorosamente observados na definição das despesas a serem incluídas na proposta orçamentária para 2001.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da Administração direta e das autarquias respeitará o disposto no caput deste artigo, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa.



RIO LARGO - ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Rio Largo

Art. 20 - Aplica-se ao Poder Legislativo a obrigatoriedade de cumprimento ao disposto no Art. 19 desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Poder legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2001, para fins de integração à proposta orçamentária do Município.

Art. 22 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o mês em que o Projeto for encaminhado à sanção, no limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único - Considerar-se à antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização do recurso autorizado neste artigo.

Art. 23 - Os orçamentos das entidades autárquicas, investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais serão aprovados por decreto do Executivo.

Art. 24 - O Poder Executivo publicará no prazo máximo de cinco dias úteis da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros de detalhamento da despesa (QDD), referentes ao Poder Legislativo, serão aprovados e publicados na forma e nos prazos definidos no caput deste artigo, mediante ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Os poderes Executivo e Legislativo poderão, observados os limites fixados para cada elemento de despesa, promover alterações na subelementação da despesa, que deverão sempre preceder ao empenho.

Art. 25 - O Poder Executivo remeterá ao Legislativo, até o dia 31 de outubro de 2000, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2001.

Art. 26 - No decorrer do exercício financeiro de 2001, poderá o Poder Executivo, criar elementos de despesa nos programas de trabalho consignados no Orçamento, os quais correrão à conta do limite da autorização para abertura de crédito suplementar.

Art. 27 - Os recursos orçamentários a serem alocados a título de Reserva de Contingência não excederão a 10% (dez por cento) da receita estimada na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2001.



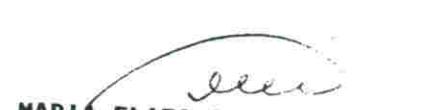
RIO LARGO - ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Rio Largo

Parágrafo Único - Exclue-se da base de cálculo do disposto neste artigo, os recursos oriundos de convênios, contratos de operações de crédito e contribuições.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Largo, 17 de julho de 2000.


MARIA ELIZA ALVES DA SILVA
Prefeita

Foi publicada e registrada nesta data.
Rio Largo, 17 de julho de 2000.


JOSE CORREIA FILHO
Secretário do Gabinete Civil